



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005117/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.931 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/03/2006, 30/04/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO, Exige-se multa isolada nos casos de compensação “não declarada” nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar as peculiaridades que rodeiam o litígio, especialmente os argumentos postos pela Recorrente em sede de impugnação, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multas Isoladas referentes aos períodos 31/03/2006 e 30/04/2006, aplicadas em decorrência de compensações consideradas não declaradas.

3. Na descrição dos fatos dos autos de infração, à fl. 185, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da ação fiscal e os fatos que deram origem ao lançamento efetuado de multa isolada, relatando que:

I. Valor da multa isolada decorrente de compensação indevida de tributos através de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, onde foram utilizados créditos oriundos de um mandado de segurança (autos 2003.70.03.001070-9) onde o interessado pleiteia o chamado "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei nº 491, de 1969, conforme relatado no DESPACHO DECISÓRIO proferido, pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, no processo administrativo de nº 13956.000064/2006-67 (fls.01 a 72 - cópia de inteiro teor). A compensação foi considerada não declarada por ter sido utilizado, nas compensações, crédito oriundo do chamado "crédito-prêmio".

II. À infração constatada está sendo aplicada a multa isolada prevista no art. 18 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, atualizado por legislação superveniente (ver enquadramento legal).

III . De acordo com a nova redação, do citado art. 18, as compensações consideradas não declaradas, se enquadradas no inciso II do § 12 do art. 74 da lei nº 9.430/96, serão objeto de multa, no percentual de 75%, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

4. Por sua vez, a impugnante, irressignada com a autuação, alega, às fls.191 a 194, em síntese, que:

a) A sentença judicial, prolatada no Mandado de Segurança já mencionado, é muito clara no sentido de indicar o procedimento a ser tomado no caso de "valores excedentes", que é o caso da impugnante.

b) Portanto, a compensação realizada pela impugnante não contrariou qualquer norma legal e foi feita seguindo orientação extraída da sentença judicial, não sendo passível a conduta da empresa, de aplicação de qualquer penalidade.

c) Demonstra-se pelas cópias anexas, do Livro Registro de Apuração do IPI, relativamente aos meses de março e abril de 2006, que os valores utilizados nas compensações são decorrentes de saldo credor de IPI e não de créditos presumidos relativos ao crédito-prêmio.

d) É óbvio que a origem do saldo credor é o crédito presumido, mas tecnicamente, os valores utilizados na compensação fazem parte do saldo credor do IPI, e estes, por sua vez, passíveis de compensação, na forma da lei e também de acordo com a sentença judicial já mencionada.

e) Admite-se apenas um equívoco no procedimento adotado pela requerente, que em vez de fazer o pedido de restituição do saldo credor de IPI e depois utilizá-lo como objeto de um Per/Dcomp, utilizando a opção "Crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento", utilizou o valor parcial do saldo credor de IPI diretamente na Declaração de Compensação, com a denominação de "Crédito-Prêmio de IPI". Um erro formal, portanto.

Impossibilidade de Aplicação da Multa f) No caso do presente auto de infração, o fundamento legal para aplicação da multa, conforme informa o Auto de Infração, é o art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pelas Leis n.s 11.051/04 e 11.196/07.

g) Com a devida vênia, nobre julgador, mas não há a mínima possibilidade de se comprovar que no presente caso houve falsidade da declaração.

h) A imposição de multa no presente caso é expressamente inconstitucional. O processo administrativo é garantia que assiste a todos os contribuintes, sem exceção, independentemente de seu resultado final. Não pode - sem sombra de dúvidas - o legislador impor multa àqueles que, após instaurado processo administrativo, não obterem êxito na demanda.

i) Por outra senda, é ilegal a exigência de multa prevista no art. 18, da Lei 10.833/2003, pois o crime de falsidade não pode ser penalizado através de multa imposta em processo administrativo.

j) O crime de falsidade está tipificado no Código Penal e por ele é sancionado. Além disso, sua sanção somente ocorrerá após o respeito ao devido processo legal e nos casos de ficar comprovada a culpa do "contribuinte". Não pode, administrativamente, a Receita Federal decidir que determinado ato do contribuinte é tipificado como crime de falsidade, impondo multa administrativa por sua ocorrência.

k) O direito à compensação, ao devido processo administrativo e ao contraditório são fundamentos basilares do direito e não podem ser obstados pela aplicabilidade de multa àqueles que exercerem estes direitos, mas não obtiverem êxito no pleito.

l) Assim, apesar da previsão legal, ordinária, estamos diante de um dispositivo inconstitucional, cuja inconstitucionalidade, se não admitida pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser julgada pelo Superior Tribunal Federal, uma vez que viola princípios fundamentais do direito constitucional.

5. A impugnante finaliza requerendo a nulidade ou a improcedência do auto de infração, com a determinação de seu arquivamento.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/SDR manteve a autuação, restando à decisão assim ementada (e-fls. 218/223):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/04/2006 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO.

Será aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação considerada não declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/04/2006 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal ou ilegalidade de leis e atos normativos da legislação infralegal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do *decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese: **(i)** nulidade do auto de infração por ausência de prova de falsidade e/ou erro no enquadramento legal; e, **(ii)** impossibilidade de exigência de multa isolada cumulada com multa de ofício já lançada por meio do processo nº 10950.720441/2011-15.

É o breve relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.931 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.005117/2010-84

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Consoante narrado gravita os autos sobre a lavratura de auto de infração contra a Recorrente para aplicação de multa decorrente de compensação “não declarada”, de acordo com o § 4º do art.18 da Lei nº 10.833/2003¹.

Nesse viés, no presente processo administrativo não há o que ser discutido ou examinado em relação à natureza do crédito em si, porque qualquer discussão a respeito deve ser tratada nos processos de compensação tombados sob os nºs 13956.000064/2006-67 e 3956.000094/2006-73 que, aliás, ao que parece tiveram o seu curso encerrado.

Pois bem. *In casu*, as compensações que originaram a penalidade foram consideradas “não declaradas” em 16/09/2010. Veja trecho do auto de infração (e-fl. 185):

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Valor da multa isolada decorrente de compensação indevida de tributos através de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, onde foram utilizados créditos oriundos de um mandado de segurança (autos 2003.70.03.001070-9) onde o interessado pleiteia o chamado "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, conforme relatado no DESPACHO DECISÓRIO proferido, pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, no processo administrativo de nº 13956.000064/2006-67 (fls. 01 a 72 - cópia de inteiro teor). A compensação foi considerada não declarada por ter sido utilizado, nas compensações, crédito oriundo do chamado "crédito-prêmio".

Por tal razão, a Recorrente ao defender o cancelamento da multa isolada traz dois argumentos inerentes à validade do lançamento tratados a seguir.

1. Do crédito indicado. Mandado de Segurança nº 2003.70.03.001070-9.

Inicialmente faz-se necessário uma rápida abordagem a respeito do crédito indicado pela Recorrente na ocasião da entrega da declaração de compensação.

De acordo com os documentos colacionados pela Recorrente, o crédito aproveitado nas compensações teria origem da ação judicial nº 2003.70.03.001070-9, após a mesma lograr êxito em reaver os valores pagos a título de crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

¹ § 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Sendo assim, a Recorrente protocolou, no ano de 2006, dois pedidos de compensação para quitação de débitos dos períodos de março e junho/2006, respectivamente, formalizados através dos processos 13956.000064/2006-67 e 3956.000094/2006-73.

O *mandamus* fora impetrado em fevereiro/2003, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 22/06/2011, em desfavor da Recorrente, quando do julgamento do Resp nº 754.872/PR, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006. IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 754.872 – PR, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, 07 de agosto de 2007, data do julgamento).

Perceptível que a compensação fora transmitida sem que houvesse, por parte da Recorrente, a sua devida habilitação, tampouco o trânsito em julgado da ação judicial. Logo, resta claro o descumprimento dos requisitos necessários para o aproveitamento do suposto crédito, a saber:

IN SRFB nº 600/2005:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Lei nº 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Tais embaraços, por si só, já viciam os pleitos formalizados pela Recorrente. No entanto, prossigo com a análise dos argumentos contidos em recurso.

2. Da nulidade do auto de infração por ausência de prova de falsidade e/ou erro no enquadramento legal.

Neste ponto, a Recorrente argumenta que para o enquadramento da multa tipificada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, é imprescindível evidências de falsidade na declaração de compensação.

Afirma, em resumo, que não provado pela autoridade fiscal informações falsas na declaração está à autuação eivada de vícios por erro na descrição dos fatos e enquadramento legal.

Sem razão a Recorrente.

O juízo *a quo* acerta nas premissas traçadas ao diferenciar o lançamento de multa isolada em que há compensação indevida, bem como naquele decorrente de falsidade, veja:

22. Engana-se a interessada ao abordar a questão de falsidade da declaração, item esse irrelevante no presente caso.

23. Observe-se que a hipótese de falsidade está contida no caput do art. 18 e parágrafos 1º e 2º, sendo prevista a aplicação em dobro da multa do inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, aplicação de multa de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, quando a compensação for não homologada.

24. No caso do presente processo, a previsão da multa isolada se encontra nos parágrafos 4º e 5º do art. 18, sendo previsto o percentual de 75%, aquele do inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a ser aplicado, na hipótese de compensação tida por não declarada, sobre o débito indevidamente compensado.

25. Verifica-se, assim, que o lançamento da multa efetuado no presente processo independe de haver falsidade ou não da declaração, pois decorrente de compensação considerada não declarada e aplicada no percentual de 75%

Ora, diferentemente da multa isolada que decorre de compensação indevida/não declarada, a multa será agravada quando oriunda de declaração com conteúdo falso. Tais sanções estão previstas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

[omissis]

§ 2º-A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

O posicionamento esbarra com as hipóteses compreendidas na Lei nº 9.430/96 (com alterações pela Lei nº 11.051/2004), *in verbis*:

Art.74.O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

E o § 12 do mencionado dispositivo vem preconizar os casos em que a compensação será considerada não declarada:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Conclui-se das leituras, que desde o ano de 2004 as declarações de compensação transmitidas para pagamento de débitos mediante o crédito-prêmio de IPI são, necessariamente consideradas “não declaradas”, e de conseguinte, está o contribuinte sujeito ao pagamento de multa no percentual de 75%, em razão de compensação irregular.

Sendo assim, irreparável a decisão recorrida.

3. Da duplicidade de lançamento.

Por último, defende a Recorrente:

Verifica-se nos autos que a aplicação das multas isoladas no presente foi motivada pela alegada compensação indevida, feita pela recorrente nos processos ns. 13956.000064/200-67 e 13956.000094/2006-73. Note-se que em referidas compensações o fisco já autuou a recorrente, através do Auto de Infração n. 10950.720.441/2011-15, exigindo os valores do imposto cuja compensação não foi homologada (R\$ 28.994,15), mais juros de mora de R\$ 15.223,88, mais a MULTA DE 75% no valor de R\$ 21.745,61.

Essa multa de R\$ 21.745,61 é exatamente o mesmo valor que se exige no auto de infração em tela, R\$ 13.224,24 + 8.521,37.

Sem delongas, o processo 10950.720441/2011-15 tem o condão de exigir o pagamento do imposto de exportação e acessórios, enquanto que o presente processo é para exigir, unicamente, multa por compensação irregular.

Logo, não prospera o argumento da Recorrente

4. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.